SENTENÇA

Processo n°: 4001011-93.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: EDUARDO LUIZ FERNANDES

Embargada: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Eduardo Luiz Fernandes opôs embargos à execução que, com fundamento em título executivo extrajudicial, lhe move BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento, dizendo que a embargada não apresentou a planilha de seu crédito, por isso exerce a opção de reconhecer seu débito no valor correspondente ao do veículo, qual seja, R\$ 10.166,00. Pede a procedência dos embargos para eliminar a alternativa da dívida apontada pela embargada no importe de R\$ 32.697,37, imputando à embargada os ônus da sucumbência.

A embargada impugnou a inicial sustentando ter exibido a planilha evolutiva de seu crédito, não cometeu excesso algum, há previsão legal para ajuizar execução, pelo que os embargos improcedem.

Réplica às fls. 36/38.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. Nenhuma das partes se interessou pela produção de qualquer outra prova, além da documental que, no sentir deste juiz, é essencial e consta dos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

No feito originário nº 978/13, a embargada exerceu o seu direito de converter a ação então em curso em execução, o que encontra supedâneo no art. 5º, do Decreto-Lei 911/69.

A embargada apresentou à fl. 14 prova de que o veículo dado pelo embargante em garantia fiduciária tem no mercado o valor de R\$ 10.166,00. O embargante exerceu a escolha de reconhecer seu débito como sendo R\$ 10.166,00, valor correspondente ao do veículo que não restituiu regularmente à embargada. Prevalece essa opção do embargante quer por força do disposto no art. 252, caput, do Código Civil quer por força do disposto no art. 239, caput, do estatuto pátrio civil.

Examinando o processo originário, feito 978/13, constata-se que o embargante desde que constituído em mora permitiu o vencimento antecipado da dívida. A somatória entre as vencidas e as vincendas que se anteciparam é bem superior ao valor do veículo ora tomado como identidade da dívida exequenda.

Não há que se falar em sucumbência da embargada, pois ela própria na petição de execução ofereceu as alternativas e o embargante nada mais fez do que optar por aquela que representa o valor que dele exigirá menor sacrifício pecuniário, mas nem por isso o embargante deixará de ser responsabilizado pelo honorários advocatícios e custas.

JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos

para reconhecer que a dívida exequenda é de R\$ 10.166,00, incidindo sobre esse valor correção monetária desde a data da pesquisa de fl. 14, juros de mora de 1% ao mês contados da citação da execução. Condeno o embargante a pagar à embargada 10% de honorários advocatícios sobre o valor do débito exequendo e custas do processo, verbas essas exigíveis apenas numa das situações previstas pelo art. 12, da Lei 1.060.

P.R.I.

São Carlos, 23 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA